SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007553-98.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito**

Requerente: Maria Helena Teixeira Flauzino

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I Spe Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA HELENA TEIXEIRA FLAUZINO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Sistema Fácil Incorporadora Imobiliaria São Carlos I Spe Ltda, também qualificada, alegando tenha firmado com a ré, em 24 de agosto de 2012, contrato de compromisso de compra e venda, tendo por objeto a casa residencial nº 49, Modelo D, do condomínio residencial Terra Nova São Carlos I, reclamando que, não obstante tenha pago todos os valores devidos, inclusive já tendo contratado o financiamento imobiliário, até o momento não obteve posse do imóvel, vindo então a tomar conhecimento de que a ré não teria regularizado a documentação dessa unidade, veiculando falsa propaganda de pronta entrega do imóvel a fim de garantir seus lucros, ao tempo que inseriu no contrato cláusula abusiva permitindo-lhe prorrogar esse termo de entrega em mais 180 dias, o que o privou do valor dos aluguéis do imóvel compromissado e não entregue, no valor de R\$ 1.200,00 mensais, totalizando prejuízo de R\$ 4.800,00 entre janeiro e abril de 2013, além de arcar com despesa de R\$ 735,61 a título de "boleto" (sic.) e outros R\$ 86,52 referentes ao IPTU, além do que reclama que a multa que a ré estabeleceu em seu favor, de 8% do valor do contrato para o caso de rescisão por culpa do compromissário-comprador seja estabelecida contra a ré, por conta de sua manifesta mora, no valor de R\$ 13.300,00, além de uma multa de 1% ao mês de atraso, em mais R\$ 6.650,00, postulando também uma condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora está inadimplente em relação ao preço do contrato, no valor de R\$ 107.061,36 referente à parte B do preço, que deveria ser paga com recursos próprios da autora ou a partir de financiamento bancário, de modo que a posse do imóvel ainda não lhe foi entregue por culpa dela própria, autora, não assistindo direito algum ao recebimento das verbas pleiteadas, e tampouco pela existência de dano moral, concluindo pela improcedência da ação.

A autora não replicou e o processo foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se vê da leitura dos autos, o fundamento do pedido da autor é o de que obteve o financiamento para quitação do contrato e que, mesmo assim, não teria recebido o imóvel porque a ré não teria regularizado a documentação da unidade, impugnando ainda a cláusula contratual que permitiu a prorrogação do prazo de entrega por 180 dias, a qual entende

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

abusiva, de modo a concluir que a entrega ainda não tenha ocorrido por culpa da ré, que assim deveria arcar com os prejuízos advindos desse inadimplemento tais os aluguéis e IPTU que pagou por ocupar outro imóvel enquanto aguarda o cumprimento da entrega do imóvel compromissado com a ré, finalizando por reclamar a aplicação da multa contratual e o reconhecimento da existência de dano moral.

O que se vê, entretanto, é que o contrato firmado entre as partes realmente estipulou que cumpriria a autora pagar a chamada "parte b" do preço, no valor de R\$105.000,00, seja com recursos próprios ou financiamento imobiliário, estando regulado naquela cláusula contratual que "o valor da parte B supra descrito será acrescido de atualização monetária mensal acumulada, calcula pelo INCC-DI-FGV, a partir da data base até a data de seu vencimento", tendo sido ainda explicitado que "a partir da data do seu vencimento até a data da assinatura do contrato de financiamento bancário ou da escritura de liberação do FGTS, será reajustado pelo IGPM-FGV, acrescido de juros de 12% ao ano" (cláusula 4.2.2 e 4.2.3, fls. 16).

Como o pagamento dessa parte B do preço foi ajustado para o dia 30/11/2012 (cláusula 4.2, fls. 16), o direito da ré aplicar a correção monetária desde a referida data e até a data da liberação do financiamento pela Caixa Econômica Federal é conclusão incólume de dúvida, a propósito, inclusive, da jurisprudência: "A utilização do INCC, índice setorial de correção monetária pertinente à construção civil, afigura-se possível quando pactuado em contrato de compra e venda de imóvel em fase de construção." (REsp 514.371/MG – 4ª Turma STJ – 27.10.09).

Em caso análogo o TJSP decidiu, no que diz "respeito à cobrança da correção incidente sobre a parcela dos valores financiados diretamente pelos demandantes junto à Caixa Econômica Federal", que, "prevista em contrato a forma de correção da totalidade dos valores pelo INCC durante o tempo de construção do empreendimento, sua aplicação também sobre o saldo financiado diretamente era mesmo de rigor", atento a que "a aplicação do INCC e, após a conclusão das obras, do IGP-M, destina-se à mera recomposição as perdas inflacionárias, havendo que se fixar, por óbvio, em se tratando de contrato de financiamento em longo prazo, uma forma de compensação pelo custo financeiro da operação" (Ap. nº 9065645-04.2009.8.26.0000 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 04/03/2010).

Como se vê da petição apresentada pela ré às fls. 229, cuidou ela de aplicar as correções pelo INCC desde a data da assinatura do contrato, em 24/08/2012 (vide contrato de fls. 40) até a data da liberação do pagamento pelo financiamento imobiliário, em 01/01/2013, no valor de R\$105.799,75, passando a aplicar, a partir de então, a correção monetária apenas sobre o saldo remanescente de R\$1.090,12.

Não há, portanto, como se imputar de ilícita tal conduta.

Dizer que a prorrogação de 120 dias úteis (e não 180 dias como apontado na inicial), prevista na cláusula 6.1 do contrato é abusiva, soa contrário ao entendimento firmado por nossos tribunais em relação ao tema: "Não se vislumbra qualquer abusividade no contrato de compromisso de compra e venda proposto, com relação à tolerância de 180 dias úteis estabelecida para a conclusão da obra do empreendimento. Isso porque a construção de imóveis depende de diversos fatores e, por vezes, encontra obstáculos no seu regular desenvolvimento, tais como a dificuldade na aquisição de materiais, na contratação de mão-de-obra, ou na obtenção de autorizações pelo Poder Público, como também empecilhos decorrentes de alterações climáticas que não eram previsíveis. E porque tais circunstâncias efetivamente influem no tempo necessário à conclusão das obras do empreendimento, é plenamente justificável que o contrato preveja a prorrogação do prazo de entrega. Nesse sentido, dentre tantos outros, podemse destacar os seguintes julgados: Apelação nº 0022882-40.2011.8.26.0011 (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Donegá Morandini, j. 29/01/2013), em que foi expressamente reconhecida a inexistência de abusividade na cláusula que prevê o prazo de tolerância de 180 dias para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

término da obra; e Apelação nº 0027425-23.2010.8.26.0011 (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. 13/12/2012), em que se reconheceu que a prorrogação do prazo por 180 dias constitui praxe nos contratos que tenham por objeto a aquisição de imóveis em construção" (cf. Ap. nº 1092261-07.2013.8.26.0100 - 6ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/01/2015 ¹).

O que importa, entretanto, é considerar que a autora está efetivamente em mora com o pagamento do preço do contrato, pois, como acima analisado, falta quitar aquele saldo de R\$1.090,12 remanescentes do pagamento realizado pelo financiamento imobiliário frente ao saldo devedor do contrato, que lhe era superior,não fazendo jus a posse do imóvel nos termos da cláusula 7.1 do contrato (vide fls. 30).

Dizer que teria havido atraso em documentação da parte da ré é, com o devido respeito, argumento vago e que não dispõe de qualquer prova, até porque não há no contrato qualquer compromisso da ré em prestar serviços de assessoria ou providência outra visando a obtenção deste financiamento, existindo, ao contrário, declaração assinada pela autora, em texto destacado em negrito, no qual assume toda a responsabilidade pelos custos e providências para assinatura do contrato de financiamento (cláusula 8.4, fls. 32).

Aliás, a leitura dos e-mails acostados à inicial, notadamente os de fls. 68 e 69, indicam que a autora vinha, na verdade, mantendo contato com a empresa "Casa Fácil Negócios", pela funcionária Flávia e pelo funcionário David Lee, nos quais ainda em 06/09/2012 eram cobrados documentos da autora.

Não há indicativos da relação daquela empresa Casa Fácil com a ré Rodobens, de modo que é impossível a este Juízo concluir pela vinculação pretendida na inicial.

A ação, portanto, é improcedente, cumprindo a autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência do que condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 29 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.